

A CONSTRUÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO E OS NOVOS SUJEITOS DE DIREITOS

THE CONSTRUCTION OF LEGAL PERSONALITY IN THE BRAZILIAN REGULATION AND THE NEW SUBJECTS OF RIGHTS

 doi.org/10.5212/RBDJ.v.5.0004

Elcio Domingues da Silva¹

 <https://orcid.org/0000-0001-8271-4258>

 <http://lattes.cnpq.br/9758919417568535>

Karina Medyk²

 <https://orcid.org/0000-0002-5226-0491>

 <http://lattes.cnpq.br/9106068433085427>

Resumo: A sociedade está em constante processo de mutação, conforme mudam-se as formas de socialização, os aspectos culturais e políticos, torna-se necessário adaptar as normas que a regulam. Assim, o objetivo deste artigo é resgatar o conceito de sujeito de direitos na história brasileira, mostrando as alterações dessa concepção jurídica conforme as mudanças sociais, por meio

.....
¹ Titulação: Doutorando (2021) e Mestre em Direitos Fundamentais e Democracia – UNIBRASIL (2019); Bolsista CAPES/PROSUP; Integrante do Núcleo de Pesquisa em Direito Constitucional – NUPECONST. Especialista em Direito Digital – EBRADI (2021); Especialista em Docência do Ensino Superior – UCDB (2017); Especialista em Direito Civil e Empresarial Aplicado – UEPG (2013); Bacharel em Direito pelo Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais (2010); Professor do Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais. Advogado. E-mail: elciodom@live.com

² Titulação: Bacharel em Direito pelo Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais (2020); Pós-graduanda em Direito Ambiental pela Universidade Federal do Paraná (2021). E-mail: medyk.karina@gmail.com

do método de pesquisa histórico e da técnica de pesquisa documental indireta, bem como utilizando livros, artigos científicos, revistas e sites que abordam o tema. Ademais, será observado como se dá o tratamento dos sujeitos ainda desconsiderados pelo ordenamento brasileiro, como a natureza, os animais e, inclusive, os indígenas, que, apesar de possuírem personalidade jurídica, são marginalizados. Em conclusão, tem-se que a figura do sujeito de direitos surgiu e moldou-se para representar uma forma jurídica legítima para exercer atos e possuir direitos, adequando-se às novas necessidades individuais e coletivas, regulamentando as relações entre sujeitos e tornando possível a convivência social de forma pacífica e organizada.

Palavras-chave: Sujeito de direitos. Personalidade jurídica. Sociedade. Direito. Ordenamento jurídico brasileiro.

Abstract: The society is constantly changing, these changes can be noticed through the ways society interact, the cultural and political aspects, considering that it becomes necessary to adapt the rules that regulate society in total. This article aims to analyze and review the concepts about subjects in the Brazilian history, showing the changes in legal conception, according to the social changes, using the historical research method and indirect documentary research technique, using books, scientific articles, magazines and websites that address the topic. Furthermore, it will be analyzed how is the treatment of the subjects that are still disregarded by the Brazilian legal system, like the nature, the animals and the indigenous people, who are marginalized, despite that they have legal personality. The conclusion is that the subjects of rights arised and adapted to represent a legitimate legal form to exercise and possess rights, adapting to the new social needs, regulating the relationship between the subjects and making the social coexistence possible in a peaceful and organized way.

Keywords: Subject of rights. Legal personality. Society. Law. Brazilian legal system.

INTRODUÇÃO

Ser um sujeito de direitos é ser “[...] um indivíduo considerado, respeitado frente a todos os outros e que está sob a proteção de uma lei semelhante para todos” (ENRIQUEZ, 2006, p.3), ou seja, o reconhecimento do sujeito como detentor de direitos dentro da sociedade possui efeitos de suma importância para a vida de cada indivíduo, pois determina como este será considerado dentro do seu meio. Para entender como surgiu essa categoria, serão abordados alguns dos importantes períodos históricos

que retratam as mudanças que ocorreram na estrutura social brasileira, começando pela Idade Média e a sociedade feudal, abordando a transição desse sistema para o capitalismo e demonstrando como essas mudanças influenciaram na concepção do sujeito de direitos. Posteriormente, será verificada a estrutura do sujeito de direitos dentro do ordenamento brasileiro, conforme o Código Civil de 2002. Especificamente, serão explorados alguns sujeitos de direitos “esquecidos” pela estrutura tradicional, como os indígenas, os animais e a própria natureza, aos quais ainda não são garantidos todos os devidos direitos.

1. A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DO SUJEITO DE DIREITOS

No feudalismo, as relações entre os sujeitos eram fundadas em uma dominação do homem pelo próprio homem (RAMIRO; DO RIO, 2015), na qual um era o senhor feudal, proprietário de terras e, conseqüentemente, detentor de poder, e outro era o servo, fiel ao primeiro, por conta de uma posição de dependência econômica. Embora houvesse essa relação de poder, não se tratava de uma sociedade escravocrata, visto que os servos não eram vistos como propriedade, mas como trabalhadores fiéis ao senhor feudal. No período escravista, o domínio e o poder eram muito mais incisivos, e as relações se baseavam em uma objetificação do escravo, enquanto apenas os proprietários eram reconhecidos como verdadeiros sujeitos.

Os escravos eram tratados como propriedades, objetos ou bens, e não como cidadãos, o que possibilitava que a vida humana fosse valorada economicamente, sendo passível de compra e venda. Entretanto, mesmo sendo objetos de propriedade por parte dos proprietários de terra, os escravos possuíam personalidade jurídica, ainda que limitada, na

medida em que possuíam direito de propriedade (mediante autorização) e capacidade contratual (DIAS PAES, 2014).

No século XIV, ocorreu a decadência do sistema feudal e, com isso, as formas sociais e os meios de produção foram se alterando e se moldando à nova realidade: o sistema capitalista. Com a ascensão do capitalismo e as revoluções burguesas dos séculos XVII e XVIII, as relações jurídicas entre os indivíduos sofreram transformações, passando a se basear em um caráter individual, liberal e patrimonial, ou seja, com o objetivo principal de realizar os interesses individuais da população, sem se preocuparem demasiadamente com um bem-estar coletivo (SCHREIBER, 2020). Assim, criou-se um complexo sistema jurídico para regulamentar os contratos mercantis, com o reconhecimento da individualidade e da liberdade de cada cidadão, para que pudessem, com base na autonomia da vontade, contratar livremente, estabelecendo uma certa igualdade, ao menos no aspecto formal (RAMIRO; DO RIO, 2015).

Entretanto, entende-se que essas liberdade e igualdade decorrentes do capitalismo e do liberalismo são, na realidade, apenas ficções jurídicas, visto que não passam do formal para o plano fático, pois a relação de poder de uns sobre outros continuou existindo e ainda se fortaleceu pela influência do mercantilismo. Um exemplo disso é que, sob reflexo do patrimonialismo e de uma sociedade patriarcal, as mulheres e os filhos eram classificados como incapazes para administrar o patrimônio familiar (SCHREIBER, 2020). Esses ideais fictícios foram criados para que os indivíduos, acreditando nessa ilusão de serem livres e iguais, se mantivessem nas suas posições normativamente determinadas e cumprissem as funções a eles impostas, a fim de contribuir e sustentar a relação de domínio e poder entre as classes sociais. Assim, na realidade, a autonomia da vontade explicita a desigualdade existente entre os cidadãos, como explica a autora Storer:

[...] a concepção moderna do princípio em questão evidencia a desigualdade de fato que existe entre os homens, a influenciar significativamente o desenvolvimento de suas relações contratuais e a merecer a intervenção do Estado nos pactos celebrados, bem como a imposição de condutas ético-jurídicas no desenvolvimento das relações contratuais contemporâneas, bem como de todas as relações civis (STORER, 2009).

As classes sociais foram se determinando e se fortalecendo com base em suas novas características e funções, como a burguesia, que detinha os meios de produção e explorava a mão de obra, e os trabalhadores assalariados, que vendiam a sua mão de obra para os proprietários (RAMIRO; DO RIO, 2015). Alterou-se então toda a estrutura social determinante dos sujeitos, antes tidos como artesãos, proprietários da matéria-prima e dos produtos que produziam, sendo “senhores do seu próprio trabalho” (RAMIRO; DO RIO, 2015, p. 374), para separar os proprietários dos produtores, os primeiros se tornando donos da mão de obra e dos produtos produzidos pelos segundos, que passaram a depender desta relação para obter um salário. Ou seja, surgiu o sujeito-objeto, na medida em que os trabalhadores passaram a depender da venda da sua força de trabalho para subsistirem economicamente com o salário, que, conforme Marx (2006, p. 36), citado por Ramiro e Do Rio (2015, p. 375): “é apenas o nome dado ao preço dessa mercadoria particular que só existe na carne e no sangue do homem.”

Dessa maneira, é possível afirmar que o ser humano dentro da sociedade não é apenas um sujeito, mas, concomitantemente, o objeto que determina a sua categoria de sujeito, pois a força de trabalho humana tornou-se uma mercadoria e, portanto, fez do próprio ser humano um objeto jurídico. O fato de o indivíduo ser proprietário de si mesmo, permitindo que se coloque dentro do mercado e obtenha capital através do seu trabalho, se tornou possível mediante a concretização do sujeito de direito, como explicitam os autores Ramiro e Do Rio:

A constituição da forma sujeito de direito, como se vê, está umbilicalmente ligada ao aparecimento de certas relações sociais de produção, de modo que a relação voltada à troca de mercadorias se dá de modo extraordinário, abrangendo inclusive a força de trabalho humana. (RAMIRO; DO RIO, 2015, p. 382)

Assim, de escravos a servos, de servos a trabalhadores assalariados, as categorias de cidadãos se moldam com o passar do tempo, estruturando a sociedade e encaixando cada indivíduo em uma determinada posição, porém sempre mantendo a dualidade da oposição de um contra o outro. Mudam-se as classificações, mas uma característica é cristalizada: o domínio e poder entre os sujeitos. Então, questiona-se, será que a escravidão realmente foi abolida, ou foi apenas camuflada com novas relações que se equiparam às escravistas?

Desde a colonização do Brasil por Portugal, o ordenamento pátrio foi regido pelas Ordenações do Reino de Portugal, as quais continuaram a vigorar até a Consolidação das Leis Civis, em 1857. Até mesmo em 1916, com a edição do primeiro Código Civil, por Clóvis Beviláqua, os ideais europeus se mantiveram presentes na legislação nacional, que se inspirou nos códigos da França, Alemanha e Portugal, os quais retratavam o “pensamento das elites da sociedade brasileira, que, em 1916, era ainda essencialmente agrícola e patriarcal” (SCHREIBER, 2020, p.67). Assim, é possível recordar que as mulheres, os imigrantes e as crianças nem sempre foram tratados como sujeitos de direitos, categoria esta que se limitava a uma pequena parte da sociedade, desconsiderando-se a personalidade jurídica de vários seres humanos. Sabe-se que essa concepção mudou com a evolução da sociedade, que passou a reconhecer todos (ou quase todos) os indivíduos como titulares de seus próprios direitos e responsáveis por seus atos.

Com o século XX, vieram novas mudanças sociais no Brasil, como a emancipação da mulher e a massificação das relações sociais

(SCHREIBER, 2020, p.68). Após a Primeira Guerra Mundial, a legislação mudou seus antigos ideais de liberalismo, individualismo e patrimonialismo, expressos no Código Civil de 1916, para adquirir um caráter mais humanitário e solidário. Decorrente disso, as relações sociais mudaram e passaram a ser construídas com mais igualdade e visando à função social da propriedade, ou seja, os interesses passaram de individuais a transindividuais ou coletivos. Assim, o bem-estar coletivo passou a ser o foco das normas legais, com a edição do Código Civil de 2002 em obediência às garantias constitucionais da Constituição Federal de 1988, aumentando a proteção aos chamados direitos coletivos, como é o caso do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Ressalta-se que, conforme Schreiber (2020), as legislações especiais se tornaram os meios de efetivar essas mudanças, tendo a Constituição como centro do sistema jurídico.

Sendo assim, tem-se que, dadas as mudanças que ocorrem na sociedade, torna-se necessário reformular a legislação nacional para buscar a efetiva tutela dos direitos do seu povo, adequando-se aos novos paradigmas e necessidades coletivas. Portanto, tendo a figura do sujeito de direito como fundamental instrumento social, conclui-se que a sua concepção é formal e adaptável, moldável com base nas estruturas sociais existentes, recebendo influência de fatores políticos, ideológicos e culturais. À vista de tais fatos históricos acerca da construção social brasileira, passará a ser analisado como se dá, atualmente, a classificação dos sujeitos dentro da sociedade contemporânea e suas relações.

Presentemente, com a Constituição Federal de 1988 e a evolução dos direitos humanos, as legislações passaram a adotar um caráter mais humanitário e garantista. A categoria de sujeitos de direitos se tornou mais ampla, abrangendo diversos indivíduos e entes, bem como estabelecendo seus direitos e deveres, com a edição de normas

específicas às peculiaridades de cada grupo de cidadãos, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto do Idoso, o Estatuto do Deficiente e o Estatuto do Índio, além das previsões constantes no Código Civil de 2002, que diferenciam e regulam as diferentes categorias de entes e personalidades jurídicas.

2. SUJEITOS DE DIREITOS NO CÓDIGO CIVIL DE 2002

A personalidade jurídica na legislação brasileira diz respeito ao reconhecimento de direitos fundamentais e um mínimo de garantias aos seus detentores, com subdivisões que classificam as pessoas entre naturais e jurídicas (FARIAS; ROSENVALD, 2015). Diferencia-se o tratamento dado pelo ordenamento jurídico a bens e a sujeitos de direitos, o primeiro sendo um objeto passível de apropriação e domínio pelo segundo, que possui mais garantias e deveres perante a sociedade. Sendo assim, não é mais admitido que os indivíduos sejam tratados como objetos, existindo proteção legal especial atribuída à personalidade jurídica, que diferencia o tratamento dado aos sujeitos e aos bens.

O Código Civil brasileiro prevê, em sua Parte Geral, os atuais sujeitos de direitos – pessoas físicas e jurídicas, sendo a personalidade jurídica a aptidão para ser titular de direitos e obrigações. Assim, reconhecendo a personalidade jurídica de um ente, reconhece-se o status de sujeito de direitos. Subdivide-se a personalidade sob dois aspectos: objetivo e subjetivo. O primeiro diz respeito ao conjunto de características intrínsecas à pessoa humana, a qual recebe algumas garantias especiais pelo ordenamento jurídico, como os direitos da personalidade. Sob o aspecto subjetivo, a personalidade é a aptidão, de forma genérica, para ser titular de direitos e obrigações. Portanto,

apenas a pessoa natural possui personalidade objetiva, enquanto a pessoa jurídica possui a personalidade subjetiva (SCHREIBER, 2020).

A pessoa física, também chamada de pessoa natural, é “o ente provido de estrutura biopsicológica, trazendo consigo uma complexa estrutura humana, composta de corpo, alma e intelecto. É, enfim, o ser humano nascido com vida” (FARIAS; ROSENVALD. 2015, p.133). Assim, as pessoas físicas/naturais são titulares de diversos direitos específicos à condição humana, como os direitos de personalidade e os próprios direitos humanos. Entretanto, apesar dos direitos de personalidade serem intrínsecos às pessoas naturais, como o direito à integridade física, intelectual e moral, existem algumas exceções, em que tais direitos são atribuídos, por exemplo, ao nascituro (embrião já concebido, mas ainda não nascido) e às pessoas jurídicas.

As pessoas jurídicas surgem da união de pessoas naturais, ou seja, são uma representação, na esfera jurídica, como um ente personalizado titular de direitos e obrigações. Sendo assim, a pessoa jurídica pode ser entendida, sob um ponto de vista, como uma pessoa fictícia ou, sob outro aspecto, pode-se dizer que “as pessoas jurídicas existem no mundo do direito e existem como seres dotados de vida própria, de uma vida real” (SCHREIBER, 2020, p. 238). É difícil imaginar a pessoa jurídica como um ser “dotado de vida real”, visto que se trata de uma ficção jurídica, criada para unificar um grupo de pessoas criadoras de uma entidade, ou para determinar entidade criada por apenas um indivíduo em prol de um fim, diferenciando, assim, a pessoa natural da entidade jurídica, para não haver confusões patrimoniais e de responsabilidade. Ou seja, foi criada e existe para fins práticos, porém, no plano real, não é um ente dotado de vida, dependendo da existência de uma pessoa humana que a represente. Sendo assim:

[...] a pessoa jurídica é uma entidade abstrata, concebida pelos juristas para que as pessoas humanas possam alcançar

determinados resultados práticos. (...) consistem em um dos muitos instrumentos jurídicos colocados a serviço das pessoas humanas (SCHREIBER, 2020, p. 143).

Dessa forma, vê-se que as pessoas jurídicas são tratadas pela legislação como sujeitos de direito, podendo, inclusive, sofrer danos morais³, direito de personalidade que seria, em regra, intrínseco à pessoa natural. Evidente que, apesar disso, a pessoa jurídica não pode reclamar direitos incompatíveis com a sua natureza, mas pode receber a tutela que decorre dos direitos de personalidade (FARIAS; ROSENVALD, 2015). Com relação ao nascituro, o artigo 2º do Código Civil estabelece que o início da personalidade civil se inicia com o nascimento com vida⁴, embora resguarde os direitos do nascituro, pois mesmo que este ainda não tenha nascido já existe como ser vivo e, portanto, deve ser considerado pelo Direito. Desse artigo, pode-se extrair um critério lógico, necessário para possuir a personalidade jurídica: a vida.

Além disso, existem também, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, os entes despersonalizados, como a massa falida, a herança e o condomínio, por exemplo. Tais entes também são titulares de direitos, embora não possuam personalidade jurídica, pelo fato de não haver o requisito de autonomia desses entes, que seria o registro dos atos constitutivos no órgão competente (como acontece nas empresas e sociedades – pessoas jurídicas). Tais entes não possuem personalidade, mas possuem capacidade processual judiciária, ou seja, são sujeitos de direitos também para fins processuais (FARIAS; ROSENVALD, 2015). Assim, diferencia-se a pessoa jurídica dos entes despersonalizados, pois estes produzem efeitos apenas internamente, entre os membros

.....
³ Súmula 227 STJ. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.

⁴ Código Civil brasileiro de 2002. Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

que os compõem, não possuindo finalidade externa, como explicam os autores Farias e Rosenvald: “os entes despersonalizados não visam relacionamentos externos, vocacionando-se a realizar atividades de interesses de seus próprios membros entre si, como na família e na igreja (enquanto comunidade)” (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 361).

A partir dos conceitos de pessoa natural e jurídica, criam-se as noções de capacidade, como uma medida jurídica da personalidade (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p.271), restringindo o exercício de direitos e o dever de cumprir obrigações, diferenciando-se a capacidade de direito e a capacidade de fato. A primeira diz respeito à aptidão para adquirir direitos e deveres, a qual é reconhecida a todos. Já a segunda trata da aptidão para exercer pessoalmente os seus direitos, é a capacidade de exercício. Dessa forma, possuindo apenas a capacidade de direito, sendo esta limitada, o titular do direito o exerce através de representação, visto que não detém a capacidade de fato para exercer seus direitos de forma autônoma, ou seja, é considerado incapaz, de forma relativa ou absoluta. Conforme prevê o Código Civil atual, os indivíduos absolutamente incapazes precisam de representação para

praticar direitos e atos civis, já os relativamente incapazes podem praticá-los com assistência.⁵

À vista dos referidos conceitos normativos extraídos da legislação atual brasileira, pode-se concluir que não é necessário ser humano para ser sujeito de direitos, visto que a pessoa jurídica detém, inclusive, proteção a alguns direitos de personalidade, excepcionalmente, e os

.....
⁵ Código Civil brasileiro de 2002. Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: I- os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II- os ébrios habituais e os viciados em tóxico; III- aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; IV- os pródigos. (grifo nosso)

entes despersonalizados também possuem diversas garantias e direitos, podendo inclusive figurar como partícipe da relação processual.

3. SUJEITOS DE DIREITOS – OS INDÍGENAS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

Em alguns casos, é necessário editar normas específicas que atendam às peculiaridades de determinados grupos de indivíduos ou entes, como é o caso dos indígenas. Estes enfrentam uma longa batalha pelo efetivo exercício de sua personalidade jurídica, a qual foi já reconhecida, porém a efetividade da proteção legal do povo indígena e da garantia a seus direitos é ainda muito fragilizada. Portanto, essa batalha ainda continua. Com a Constituição Federal de 1988 e um capítulo específico para tratar dos direitos dos índios (Título VIII- Da ordem social, Capítulo VIII- Dos índios), foram institucionalizadas diversas garantias legais visando proteger a cultura desses povos, que antes, com o Estatuto do Índio de 1973, eram tratados sob um aspecto que exigia a integração de suas tribos à sociedade. Assim, com a Constituição Federal de 1988, atribuiu-se à União a obrigação de proteger as terras indígenas,⁶ impondo o dever de respeitar a organização social própria das tribos, visto que possuem direito originário sobre suas terras, por serem anteriores à criação do próprio Estado, levando em consideração o histórico de dominação advindo da colonização (OLIVEIRA,

.....
⁶ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

2017). Além disso, o artigo 232 da Constituição garante a capacidade processual dos índios.⁷

Apesar de existirem hoje tais garantias constitucionais aos povos indígenas, a sociedade e o Estado ainda não respeitam efetivamente esses direitos e a cultura desse povo, o qual ainda sofre para obter o verdadeiro reconhecimento, na prática, da sua autonomia como um povo detentor de uma personalidade jurídica coletiva. É o que defende Daiara Tukano, indígena do povo Tukano, artista plástica, professora e mestranda em Direitos Humanos na Universidade de Brasília,⁸ que exalta a violência decorrente da demarcação de terras indígenas, que prejudica os povos que não estão incluídos na Amazônia Legal, como os tupinambás e os pataxós, refletindo a errônea ideia de que os direitos dos indígenas só valem dentro do seu território e não possuem eficácia e validade em todo o território nacional, como deveria ser (OLIVEIRA, 2017).

Em entrevista realizada pela jornalista Daiana Ferraz, publicada por *O Globo*, a indígena explica os preconceitos que ocorrem por conta dessa desigualdade e banalização dos direitos dos índios, que geram violência e grandes injustiças. Seguem partes da entrevista:

.....
⁷ Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

⁸ **Daiara Tukano** nasceu em meio à criação do movimento indígena nacional. É ativista indígena e acompanha os ensinamentos de seu pai. É professora, artista plástica de formação e mestranda em Direitos Humanos na Universidade de Brasília, e pesquisa o direito à memória e à verdade dos povos indígenas. É também coordenadora da **Rádio Yandê**, primeira rádio-web indígena do Brasil, e consultora da curadoria indígena do Festival ColaborAmerica, sobre novas economias na América Latina. Disponível em: https://www.guiaaltoparaíso.com.br/post/2018/01/28/lideran%C3%A7as-do-movimento-indigenista-no-brasil-alvaro-tukano-e-daiara-tukano-vem-a-alto_pa#:~:text=DAIARA%20TUKANO%20nasceu%20em%20meio,%C3%A0%20verdade%20dos%20povos%20ind%C3%ADgenas.

O **índio** não existe. A ideia de **índio** como uma coisa só não corresponde à realidade. Somos mais de 325 povos, falamos mais de 180 línguas, espalhados por todo o território nacional. Somos civilizações à parte, com identidades, histórias e culturas únicas. Toda essa diversidade não cabe na palavra “**índio**”. É preciso desconstruir esse preconceito que coloca o índio como uma coisa pasteurizada. (...) Já me perguntaram se eu comia gente e porque eu estava usando tênis, celular e óculos, já que aquelas não eram coisas de **índio**. A sociedade pouco sabe da história dos **povos indígenas**, só acredita numa repetição de estereótipos. Mas os **índios** são pessoas que vivem na contemporaneidade, não são coisa do passado. Nossos conhecimentos e nossas tecnologias não são do passado. Somos tão humanos e capazes quanto os outros para criar, assimilar, usar e compartilhar tecnologias. Os preconceitos dão continuidade a uma série de violências, epistêmicas e físicas, que sofremos até hoje. (FERRAZ, 2018)

Além disso, a entrevistada relaciona essa desigualdade existente no Brasil, que inferioriza alguns indivíduos da sociedade, com o processo de colonização, que ocasionou a negação da humanidade e da autonomia desse povo, restringindo direitos, gerando violência e genocídio indígena. É necessário entender e valorizar a importância que os índios têm na sociedade, cuidando do meio ambiente e assegurando a biodiversidade local, com conhecimentos riquíssimos sobre a terra e a natureza como um todo, merecendo o devido respeito e reconhecimento, para que não se extingam. Ao exterminar os índios está se exterminando uma preciosa cultura e grande parte da proteção ambiental e da vida natural.

O ordenamento jurídico brasileiro atual atribui previsão específica para regular a capacidade dos indígenas, conforme o artigo 4º, parágrafo único do Código Civil, estabelecida no Estatuto do Índio (Lei 6.001 de 1973), em consonância com a Constituição Federal. Destaca-se também a Convenção da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que estabelece respeito aos direitos indígenas, no sentido de eliminar as diferenças socioeconômicas, adotar medidas que permitam o gozo dos

direitos humanos, sociais e econômicos.⁹ Além disso, existe também a Declaração Universal dos Direitos dos Povos Indígenas, promovida pela Organização das Nações Unidas (ONU).

Dessa forma, conclui-se que, mesmo com a vigência de normas de proteção aos índios, ainda não se vê a sua real eficácia, visto que o reconhecimento normativo da personalidade jurídica desses indivíduos, membros da sociedade assim como quaisquer outros, nem sempre é considerado como válido e relevante. A personalidade jurídica dá a possibilidade de gozar de todos os direitos constitucionalmente previstos, como a vida, a propriedade cultural e a integridade pessoal, portanto, é essencial que seja garantida e respeitada, cumprindo com a igualdade estabelecida pela Carta Magna brasileira

Para isso, é necessário que todos reconheçam os indígenas como membros da sociedade, merecendo igualdade de direitos, através de políticas públicas e medidas inclusivas e garantistas que protejam a cultura do povo originário do Brasil. Como lamenta a indígena Daiara Tukano, com a sucinta conclusão: “até esses direitos serem respeitados e de o cidadão brasileiro comum vir, de fato, a respeitar e até a se orgulhar dos indígenas são, quem sabe, outros quinhentos anos.” (OLIVEIRA, 2017).

.....
⁹ Decreto nº10.088 de 5 de novembro de 2019, que consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#anexo72

4. O STATUS JURÍDICO DA NATUREZA E DOS ANIMAIS NO DIREITO BRASILEIRO

A legislação brasileira, embora vasta nas suas previsões legais em matéria ambiental, ainda não reconhece a natureza e os animais como titulares de direitos próprios e se mostra atualmente ineficaz na proteção ambiental, visto que o quadro ambiental no Brasil está insustentável, com inúmeros desastres ambientais, exaustiva exploração e danos irreversíveis.¹⁰ Será analisado, a seguir, como se dá o tratamento atual da natureza e dos animais no ordenamento pátrio.

4.1. A NATUREZA NO DIREITO BRASILEIRO

Ao se falar em natureza ou meio ambiente, tendo ciência da imensidão abrangida por esses conceitos, é necessário estabelecer o que se entende por meio ambiente conforme a legislação brasileira. Tirando o conceito da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6938/1981), em seu artigo 3º, tem-se que meio ambiente é “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.” Assim, entende-se que a natureza se trata de um conjunto de seres vivos, ou pode-se dizer que é uma só vida, considerando a interdependência de cada organismo presente no ecossistema. Todavia, com todas as mudanças

.....
¹⁰ Como exemplo, cita-se dois grandes desastres ambientais que ocorreram no Brasil nos últimos anos: o rompimento da barragem de Mariana, em 2015, e de Brumadinho em 2019. Além dos desastres, diversas atitudes prejudiciais ao meio ambiente são tomadas todos os dias pela população e pelo Estado, como o congelamento dos fundos Amazônia e Clima, que atuam no combate às mudanças climáticas no Brasil e na defesa da floresta Amazônica, desde 2019; a exportação de madeira nativa sem fiscalização, a pedida de madeireiras e a aceleração do desmatamento ilegal na Amazônia, consequência da pandemia do Covid-19, em 2020. Disponível em: <https://envolverde.cartacapital.com.br/>.

e intervenções humanas na natureza, a sociedade está se distanciando cada vez mais dela, separando-se um do outro como se houvesse um abismo entre eles, afastando o homem do seu estado natural, no qual ambos – ser humano e natureza – são partes de um todo.

Em análise às previsões legais vigentes no Brasil, observa-se que atualmente a natureza possui status jurídico de bem de uso comum do povo, ou seja, pode ser utilizada por todos, conforme prevê o artigo 225 da Constituição Federal. Com isso, é possível verificar o caráter antropocêntrico presente na Constituição, a qual trata o meio ambiente como um instrumento a ser utilizado para fins de interesse humano, como um bem ou mesmo um objeto. Apesar dessa previsão, nem todos os recursos naturais podem ser utilizados livremente pelo povo, para evitar uma má utilização ou exploração excessiva. Alguns desses bens necessitam de restrição absoluta, carecendo de especial proteção por possuírem condições peculiares que os tornam essenciais para a manutenção do equilíbrio ambiental, como é o caso das reservas biológicas, das estações ecológicas e dos sítios arqueológicos e pré-históricos.

Portanto, o ordenamento brasileiro no tocante à proteção ambiental visa à tutela de dois objetos jurídicos: a qualidade do meio ambiente e, em segundo plano, a saúde, o bem-estar e a segurança da população, no sentido de assegurar a existência da vida com qualidade (MOLITOR, 2019). Dessa forma, a legislação não se preocupa diretamente com a preservação da biodiversidade das espécies da fauna e da flora se não houver algum interesse humano em jogo, seja econômico ou pessoal. Porém esse posicionamento é contraditório, visto que a natureza sempre influenciará na manutenção da vida no planeta, então qualquer interferência no meio ambiente que ocasione uma alteração no

ecossistema e na biodiversidade local afetará o macro, mesmo que não cause efeitos imediatos para cada indivíduo.

Assim como o supracitado artigo 225 da Constituição Federal de 1988, outras previsões legais em matéria ambiental também possuem previsão nesse sentido, visando à proteção da vida humana, mas não da natureza *per si*, como a Lei 6938 de 1981, que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, além de reafirmar o status da natureza de “bem”, ou como está na lei de “patrimônio”, o que é possível averiguar logo no artigo 2º:

Art. 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

Outro exemplo é a Lei 9985 de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. Ela é de extrema importância para a preservação ambiental de áreas naturais, mas também contém em seu teor previsões no sentido antropocêntrico, como é possível averiguar no artigo 2º, inciso II, que estabelece que a conservação da natureza deve produzir o maior benefício para as atuais gerações e satisfazer “as necessidades e aspirações das gerações futuras”¹¹.

.....
¹¹ Lei 9985 de 2000. Art.2º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: II - conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial

Portanto, a natureza é vista sob um aspecto utilitário, instrumental e intervencionista, e embora exista uma vasta legislação ambiental brasileira, por conta dessa visão, a proteção acaba não sendo muito eficiente na prática, pois o foco é sempre a proteção da vida humana e de seus interesses, o que acaba deixando a natureza em segundo plano e permite que ela seja explorada e prejudicada se houver satisfação dos interesses pessoais dos humanos. Não obstante, ressalta-se que ninguém deve sair impune ao causar malefícios ao meio ambiente, visto que a Constituição impõe a tríplice responsabilidade ambiental em seu artigo 225 §3º, com sanções cíveis, penais e administrativas (FARIAS, 2020).

4.2. OS ANIMAIS NO DIREITO BRASILEIRO

O Direito Animal é uma área jurídica que vem crescendo e se fortalecendo nos últimos anos, com cada vez mais jurisprudências, doutrinas e legislações visando ampliar a proteção da fauna prevista pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 225, §1º inciso VII. O referido inciso determina que é dever do Poder Público proteger a fauna, proibindo práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.¹² Sendo assim, interpretando-se este inciso sob o ponto de vista protecionista e garantista, os animais já possuem uma proteção especial federal, o que deve ser

.....
de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

¹² Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público: VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

levado em consideração pelas leis infraconstitucionais, aplicando-o a favor dos animais nos casos concretos.

Assim, a tendência é de que a proteção legal dos animais no Brasil seja cada vez mais inclusiva e abrangente, com o objetivo de preservar todas as espécies e respeitar todas as formas de vida, reconhecendo os animais como sujeitos de direitos. Neste viés, tem-se a Resolução nº37/7 de 1982 da ONU, que estabelece que toda vida é única e merece ser respeitada, independente da sua utilidade para os seres humanos (MÓL; VENANCIO, 2014).

Analisando as legislações atuais acerca do tema em âmbito federal, tem-se a Lei 5197 de 1967 (Lei de proteção à fauna), que proíbe a caça profissional de algumas espécies silvestres, permitindo, entretanto, a “destruição de animais silvestres considerados nocivos à agricultura ou à saúde pública” conforme prevê o artigo 2º da Lei, em seu §2º.¹³ Além disso, não só permite como estimula a formação de clubes de caça e de tiro, como uma prática esportiva. Essas previsões são apenas exemplos de como a lei é contraditória ao intitular-se como de “proteção à fauna”, apesar de conter em seu teor previsões que permitem a caça de animais como mero esporte, para satisfazer mero lazer por parte da sociedade, sem pensar em todos os prejuízos ambientais que essa prática totalmente desnecessária causa.

A Lei de Crimes Ambientais (9605 de 1998) também contém previsão nesse sentido de proteção aos animais, em seu artigo 32, que criminaliza a prática de atos de abuso e maus-tratos contra animais,

.....
¹³ Lei 5.197 de 1967. Art.2º. É proibido o exercício da caça profissional. §2º Será permitida mediante licença da autoridade competente, a apanha de ovos, lavras e filhotes que se destinem aos estabelecimentos acima referidos, bem como a destruição de animais silvestres considerados nocivos à agricultura ou à saúde pública.

estabelecendo uma pena muito branda, de apenas três meses a um ano, e multa. Por conta disso, foi apresentado o Projeto de Lei 2822/2011 que pretende agravar as penas quando se tratar de conduta praticada contra cães e gatos, impondo pena de reclusão de cinco a oito anos em caso de morte. Este projeto ainda aguarda a apreciação pelo Senado Federal. Outro tema que merece atenção ao se falar em maus-tratos contra animais é a zoofilia, que atualmente, no Brasil, não possui tipificação legal própria para criminalizar a conduta, sendo considerada apenas uma prática de maus-tratos, subsumindo-se no artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais.¹⁴ Existem os Projetos de Lei 9070/2017 e o 966/2015 que pretendem tipificar o crime de zoofilia, os quais ainda estão sujeitos à apreciação do Plenário. Ressalta-se a importância de aprovar e concretizar essa tipificação legal, pois o fato de a zoofilia ainda não possuir previsão específica faz com que diversos países venham ao Brasil para produzir filmes pornográficos com esse tipo de conteúdo, ferindo a proteção legal dada aos animais, sendo uma violação à integridade desses.

Um importante marco na defesa dos seres não humanos é o Projeto de Lei 27 de 2018, que pretende alterar a Lei de Crimes Ambientais para estabelecer sua personalidade jurídica *sui generis* e reconhecê-los como sujeitos de direitos despersonalizados, determinando que a previsão constante no Código Civil sobre “bens móveis” não deve mais se aplicar aos animais. Esse projeto foi aprovado no Senado e está, no momento deste trabalho, em votação na Câmara. A importância de transformar esse projeto em lei se deve ao fato de que ainda se vê no Código Civil atual a objetificação dos animais, os quais podem, inclusive, ser objetos

.....
¹⁴ Lei 9605 de 1998. Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

de penhor, conforme estabelece o artigo 1.442, inciso V. Portanto, tal previsão precisa ser modificada para que os animais sejam reconhecidos como os sujeitos que são e tratados de forma mais digna.

No plano estadual, existem também algumas leis de proteção aos animais, como o Código Estadual de Proteção aos Animais do Estado do Paraná, que possui previsões no sentido de assegurar que os animais não sejam explorados excessivamente, como na utilização para transporte, a qual não pode ultrapassar mais de 10 quilômetros sem descanso, ou na exploração de animais para trabalhos, não devendo passar de 6 horas seguidas sem água e alimento.¹⁵ Com relação ao Código, este traz previsões importantes que limitam e regem qual deve ser o tratamento dado aos animais explorados em diferentes atividades humanas, impondo, ainda, a devida punição para empresas que não cumpram com alguns requisitos estabelecidos nos sistemas de agropecuária. Entretanto, não se vê uma real aplicação e fiscalização dessas previsões no país, visto que ainda perduram diversas práticas extremamente cruéis e abusivas em relação aos animais, principalmente no âmbito agropecuário.

É necessário que haja uma efetiva fiscalização de cidadãos e estabelecimentos que utilizam esse tipo de atividade envolvendo animais (transporte, criação, pecuária) e que se estabeleça uma punição mais severa e adequada aos casos, com a tipificação de tais condutas com penas de multa e, dependendo da gravidade da situação, de privação de liberdade dos agentes. No ano de 2020, foi apresentado um Projeto de Lei (65/2020) para modificar o atual Código de Direitos

.....
¹⁵ Lei Ordinária 14037 de 2003. Art. 11. É vedado: IV – fazer o animal trabalhar por mais de 06(seis) horas seguidas sem lhe dar água e alimento. Art. 13. É vedado: I – transportar animais em via terrestre por mais de 12 horas seguidas sem o devido descanso;

Animais do Paraná, que evidencia a proteção da dignidade e combate às práticas cruéis e afirma a condição dos animais de seres sencientes, ou seja, seres dotados de percepções conscientes e capazes de possuírem sentimentos, o que deve lhes conceder o reconhecimento de seu valor inerente e de sua dignidade.

Além do referido Código do Paraná, existe também o Código Estadual do meio ambiente do Rio Grande do Sul (Lei 15434 de 2020), que reconhece os animais como seres sencientes, como pode-se observar no artigo 216,¹⁶ porém exclui os animais utilizados em atividades agropecuárias e em manifestações culturais. Em contrapartida, o Código de Direito e Bem-estar Animal da Paraíba (Lei 11140 de 2018) já é mais abrangente, incluindo todos os animais vertebrados e invertebrados em sua proteção e estabelecendo, inclusive, direitos subjetivos a eles. Dessa forma, não se deve confundir o status jurídico dos animais com o da natureza, visto que a característica da senciência é inerente aos primeiros. Portanto, estes têm interesses subjetivos.

Assim, o Direito está avançando constantemente na questão animal, existindo hoje diversas ações em trâmite no ordenamento jurídico nacional que possuem animais como partes no processo, mediante representação ou assistência, como uma estratégia de proteção. Listam-se abaixo algumas dessas ações, que ocorreram neste ano de 2020 e constam no banco de ações animais apresentado pelo Professor Dr. Vicente de Paula Ataíde Junior:¹⁷

.....
¹⁶ Lei 15.434 de 2020. Art. 216. É instituído regime jurídico especial para os animais domésticos de estimação e reconhecida a sua natureza biológica e emocional como seres sencientes, capazes de sentir sensações e sentimentos de forma consciente.

¹⁷ Informação fornecida por Vicente de Paula Ataíde Junior no Congresso Internacional “Um Tribunal para a América Latina e Caribe”, realizado em agosto de 2020, através de transmissão *on-line* ao vivo, no site: <https://www.facebook.com/UmTribunalParaAmericaLatinaeoCaribe/videos/305111240602767>

Caso Diego e outros vs. Barcino: 23 gatos autores de ação de reparação de danos, janeiro de 2020, Salvador-BA; Caso Jack vs. Mello: cão, representado por ONG, demanda seu próprio tutor por maus-tratos, janeiro de 2020, Cascavel-PR; Caso Boss e outros vs. BP PETHOP: cão representado por seus tutores, em litisconsórcio ativo, processa o petshop que lhe causou danos físicos e morais, julho de 2020, Porto Alegre-RS; Caso Pipoca e outros vs. Vieira: cão de rua representado por ONG, demanda pessoa que lhe efetuou disparos de arma de fogo, pedindo inclusive pensão mensal, agosto de 2020, Cascavel; Caso Aladim vs. Município de Caruaru: cão, representado por seu tutor, pleiteia assistência à saúde para realizar cirurgia de emergência que o tutor não tem como pagar, agosto de 2020, Caruaru-PE. (JUNIOR, 2020)

Estes são apenas alguns dos casos que evidenciam que os animais já estão inseridos no âmbito jurídico brasileiro, o que demonstra que o futuro caminha nesse sentido, e o ordenamento pátrio precisa se atualizar e se adequar à essa realidade. Com base na análise das legislações vigentes, é possível perceber que a lei federal ainda está muito fragilizada e é pouco abrangente na proteção dos animais, perdendo, inclusive, para os Códigos estaduais, fato que inviabiliza a efetividade da proteção animal em todo o território nacional. O Brasil é o país com a maior biodiversidade de fauna e de flora do mundo, conforme o site internacional Mongabay, que apresenta mais de 100.000 espécies de animais conhecidas, de acordo com o Catálogo Taxonômico da Fauna do Brasil. Sendo assim, é inadmissível que o ordenamento brasileiro ainda esteja tão aquém da proteção legal necessária e eficiente, sendo imprescindível que amplie as previsões legais tanto no tratamento da fauna quanto da flora, fortalecendo, principalmente, a lei federal. Os animais são, como nós, parte da natureza, e tratar deles como inferiores, ou como objetos dos seres humanos, como até pouco tempo era expressamente previsto no Código Civil, é inaceitável.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conclusão ao que foi abordado no presente artigo, temos que a figura do sujeito de direitos exerce um papel fundamental dentro da sociedade e é capaz de alterar toda a estrutura social e a forma como os indivíduos são tratados dentro dela. Como foi visto, esta concepção sofreu diversas alterações, concomitantemente com as mudanças da própria sociedade, para se adaptar conforme a realidade na qual está inserida. Assim, a evolução das previsões conceituais sobre a personalidade jurídica permite o reconhecimento de novos sujeitos de direitos, buscando ampliar cada vez mais esta categoria para tornar a sociedade mais justa e igualitária. Reconhecer novos sujeitos de direitos lhes atribui mais dignidade e autonomia, o que é o objetivo do presente estudo, que busca reconhecer a natureza como detentora de direitos próprios para aumentar a sua tutela jurídica.

Ademais, viu-se a necessidade de buscar a efetividade das leis vigentes, pois, mesmo com o reconhecimento legal de diversos direitos e sujeitos, na prática, nem sempre existe respeito, como é o caso dos direitos dos índios. Pode-se concluir também que ainda existem muitas injustiças e falhas na legislação nacional, a qual está muito atrasada em algumas questões, como no Direito Ambiental e no Direito Animal, sendo necessário e urgente que suas concepções sejam modificadas e atualizadas, a fim de concretizar o reconhecimento da natureza e dos animais como seres dignos detentores de direitos. Ora, se até as pessoas jurídicas (entes fictícios, sem vida, representados por pessoas naturais) são consideradas como titulares de direitos próprios, e, também, são reconhecidos os direitos do nascituro, por conta de tratar-se de um ser vivo, não há lógica em tratar os animais e a natureza como bens ou

objetos, sendo que são, inegavelmente, seres dotados de vida – assim como as pessoas naturais, embora haja diferenças valorativas entre elas.

Por fim, analisou-se como o ordenamento brasileiro vem sofrendo influência europeia desde a colonização. Não obstante, a lei de um país deve ser construída com base na ideologia e na cultura de sua sociedade. Portanto, é necessário refletir acerca do processo de construção legislativa, em qual povo e cultura ele está baseado, para se pensar em uma adequação da legislação brasileira à sua própria realidade. À vista das atuais necessidades do Brasil no tocante ao Direito Ambiental, levando em consideração as peculiaridades do País, é preciso abordar a urgência de uma reformulação da legislação atual, para que ela esteja de acordo com os atuais problemas, que surgem de maneira progressiva, em consequência da enorme complexidade social com a qual nos deparamos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código civil de 2002**. Vade Mecum Saraiva OAB. 19. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. **Código civil dos Estados Unidos do Brasil**. Lei nº3.071 de 1º de janeiro de 1916. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%203.071%2C%20DE%201%C2%BA%20DE%20JANEIRO%20DE%201916.&text=C%C3%B3digo%20Civil%20dos%20Estados%20Unidos%20do%20Brasil.&text=Art.,os%20princ%C3%ADpios%20e%20conven%C3%A7%C3%B5es%20internacionais. Acesso em: setembro de 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Vade Mecum Saraiva OAB 19. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

DIAS PAES, Mariana Armond. **Sujeitos da história, sujeitos de direitos: personalidade jurídica no Brasil escravista (1860-1888)**. São Paulo. Universidade de São Paulo. 2014.

ENRIQUEZ, Eugène. **O homem do século XXI: sujeito autônomo ou indivíduo descartável**. RAE-eletrônica. v.5. Revista Réfractations. 2006. Disponível em: <http://www.rae.com.br/eletronica/index.cfm?FuseAction=Artigo&ID=4263&Secao=PENSATA&Volume=5&numero=1&Ano=2006>. Acesso em: junho de 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. Volume 1. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

JUNIOR, Vicente de Paula Ataíde. **Os animais como sujeitos de direitos**. Trabalho apresentado no Congresso Internacional – Um Tribunal para a América Latina e Caribe. 2020. Disponível em: <https://www.facebook.com/UmTribunalParaAmericaLatinaeoCaribe/videos/305111240602767>. Acesso em: agosto de 2020.

MÓL, Samylla. VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil**. FGV Editora. 1ª edição. Rio de Janeiro. 2014.

MOLITOR, Ulysses Monteiro. **A efetividade do direito criminal ambiental como instrumento de proteção ao meio ambiente**. 1 ed. São Paulo: Gregory, 2019.

OLIVEIRA, Cristiane de. **Povos Indígenas: conheça os direitos previstos na Constituição.** Carta Magna é considerada um marco na conquista e garantia de direitos. Agência Brasil. Rio de Janeiro. 2017. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-04/povos-indigenas-conheca-os-direitos-previstos-na-constituicao#:~:text=A%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20de%201988%20estabeleceu,da%20popula%C3%A7%C3%A3o%20ind%C3%ADgena%20no%20Brasil>. Acesso em: julho de 2020.

RAMIRO, Caio Henrique Lopes. DO RIO, Josué Justino. **Perspectiva crítica sobre el Estado liberal de derecho por Pachukanis y Carl Schmitt.** Revista de la Facultad de derecho y ciências políticas – UPB. Vol. 45. Medellín, Colombia. 2015.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil:** contemporâneo. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

STORER, Aline. **Autonomia da vontade: ficção da liberdade.** Considerações sobre a autonomia da vontade na teoria contratual clássica e na concepção moderna da teoria contratual. v.8. Marília, 2009.

TUKANO, Daiara. **Índios não são coisa do passado.** [Entrevista cedida a] Daiana Ferraz. O Globo. 2018. Disponível em Revista Ihu-online: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/575069-daiara-tukano-militante-indigena-indios-nao-sao-coisa-do-passado>. Acesso em: julho de 2020.